

# Ética

## O sistema de propriedade industrial brasileiro

*Newton Silveira*

---

A propriedade industrial se insere em ramo mais amplo do direito, denominado propriedade intelectual. Esta, por sua vez, se inclui tradicionalmente entre os direitos reais, dos quais o mais abrangente é o direito de propriedade, o qual, no caso, se exerce sobre bens imateriais.

Essa colocação não é pacífica, pois muitos especialistas do direito autoral o incluem entre os direitos de personalidade, como o direito à imagem e à privacidade, e não entre os direitos reais. Mesmo, porém, que se considere que, pelo aspecto patrimonial, o direito de autor também seja uma forma de propriedade sobre o fruto da criação intelectual, subsiste outra vertente dos direitos de autor, os denominados direitos morais de autor, que sem dúvida se classificam como direitos de personalidade. Assim são os direitos à integridade da obra, o direito de inédito, o direito de ligar o nome à obra ou de tirá-la de circulação, direitos esses que competem ao autor como pessoa e são de caráter inalienável, imprescritível e irrenunciável.

Essa interferência com os direitos de personalidade não se restringe aos direitos de autor, mas ocorre também com os direitos do inventor, seja quanto ao direito de inédito (o inventor não pode ser obrigado a revelar sua invenção) ou quanto ao direito de ter seu nome de criador mencionado na patente.

Mesmo as marcas e o nome comercial ou de empresa, que o Direito trata como uma forma de propriedade, adentram os direitos de personalidade quando formados por nome ou imagem de pessoa, ou por obras artísticas ou seus títulos.

Assim, não podemos encarar a propriedade intelectual exclusivamente sob o ângulo dos direitos reais sobre bens imateriais.

Por outro lado, tais bens imateriais são objeto de negócios jurídicos de alienação ou licença de exploração, matéria dos direitos obrigacionais. Neste ramo do direito também se incluem as obrigações decorrentes de atos ilícitos de violação de segredo industrial ou outros atos de concorrência desleal.

Dessa forma, a propriedade intelectual se acha presente nas três categorias dos direitos subjetivos: os direitos reais, os direitos de personalidade e os direitos obrigacionais.

Se nos restringirmos, entretanto, apenas à vertente patrimonial desses direitos, a propriedade intelectual consiste em direitos reais sobre bens imateriais.

Entre os bens imateriais, sobrelevam os que são fruto da criação intelectual: os direitos de autor e os direitos do inventor, ou do autor de criações industriais, na expressão adotada pela Constituição de 1988.

O reconhecimento legislativo relativo aos direitos sobre as criações intelectuais é fruto da Revolução Francesa de 1789. No mesmo ano de 1791 em que foi promulgada a Lei Chapellier, que extinguiu os privilégios das corporações de ofícios e consagrou a liberdade de indústria, a Assembléia revolucionária votou leis de proteção aos autores e aos inventores.

Na discussão dos projetos, argumentava-se ser a propriedade sobre o fruto do trabalho intelectual a mais sagrada das propriedades, pois não resultava da ocupação (como a propriedade sobre a terra) e o autor trazia ao mundo uma obra antes inexistente.

Note-se, assim, que essa categoria de bens foi instituída com caráter nitidamente concorrencial, para substituir o sistema fechado das corporações de ofícios.

Os direitos de autor e os direitos do inventor tomaram rumos diversos: os direitos autorais passaram a fazer parte do Direito Civil, sua tutela não depende de formalidades de registro, de pagamento de taxas, sua duração é longa, independentemente de exploração da obra; os direitos sobre as criações industriais fazem parte do Direito Comercial, sua tutela depende da concessão de um título pelo Estado (a patente), estão sujeitos a taxas de manutenção, seu prazo de proteção é mais curto e a lei estabelece sanções para a não exploração, como a licença compulsória e a caducidade por falta de uso. A nova Lei brasileira de propriedade industrial, em vigor desde maio de 1997, estende essas sanções para o caso de uso abusivo das patentes ou abuso de poder econômico.

Mais uma vez, ressalta o caráter concorrencial desses bens.

Alguns tipos de criações, como o "design", o "software", os circuitos integrados, as variedades vegetais, passaram a ser objeto de leis especiais, que lhes conferem um tratamento "sui generis" e que se preocupam com salvaguardas que impeçam sua exploração de forma abusiva.

O sucesso do sistema de proteção à propriedade industrial, mediante a concessão de um título de exclusividade conferido pelo Estado, fez com que esse sistema se estendesse às marcas por meio do registro. Criou-se, assim, um novo bem imaterial, objeto dessa forma especial de propriedade, embora essa tutela não seja, no caso, conferida em reconhecimento de um ato de

criação, mas para o fim de reprimir a concorrência desleal. Esse direito compete ao empresário, e não ao autor.

Dessa forma, as marcas passaram a integrar o quadro da propriedade intelectual, ao lado dos direitos autorais e dos direitos sobre as criações industriais. Os direitos sobre os sinais distintivos e sobre as criações industriais compõem a propriedade industrial. No mundo moderno, porém, as obras intelectuais são também objeto do tráfico comercial, através da indústria editorial, gráfica, fonográfica e empresas de comunicações e diversões, sujeitando-se, em conseqüência, às normas reguladoras da concorrência.

Assim, se os usuários do sistema eram, inicialmente, os autores e os inventores, hoje o usuário principal é a empresa, que exige do Estado e dos organismos internacionais uma proteção mais eficiente para sua propriedade intelectual, que passa a representar valor substancial em seus ativos. Outro usuário moderno do sistema são os institutos de pesquisa e as universidades, que vislumbram obter do sistema rendimentos para custear suas atividades. Essas instituições no Brasil não estão, ainda, aparelhadas para proteger com eficiência suas criações e até mesmo suas marcas, quando se voltam ao mercado.

É natural que assim seja, pois o caráter nitidamente empresarial e concorrencial desse ramo do direito parece inadequado ao meio científico e, principalmente, ao ambiente universitário. De agora em diante, um professor universitário, que queira divulgar perante os meios acadêmicos o resultado de suas pesquisas, terá de pensar, antes, em solicitar uma patente, antes que um colega, nacional ou estrangeiro, o faça, em prejuízo de sua instituição. Essa instituição, por sua vez, terá de investir recursos para requerer patentes para as invenções de seus pesquisadores e, principalmente, criar serviços para divulgar internamente o novo espírito mercantilista que adentra as universidades.

Esses recursos são necessários, ainda, para solicitar essas patentes em outros países, se se tratar de uma invenção relevante, caso contrário sua exploração por terceiros nesses países será livre, sem qualquer compensação pecuniária para o inventor e a instituição.

Dessa forma, as universidades e os centros de pesquisas, particulares ou públicos, passam, também, a ser agentes da globalização da economia, mesmo que contra o espírito conservador da tradição universitária.

Em 31 de dezembro de 1994 entrou em vigor no Brasil o Decreto nº 1.355, que promulga o chamado Acordo TRIPs, instrumento da globalização da propriedade industrial.

A nova lei brasileira de propriedade industrial nº 9.279, de 1996, incorpora as normas do Acordo Internacional a que o Brasil aderiu. Todas as formas de propriedade intelectual, incluindo os chamados setores emergentes, passam a receber tutela em forma de propriedade.

Esse novo espírito foi objeto de análise em livro editado em 1994 de autoria de Fred Warshofsky, sob o título "THE PATENT WARS-THE BATTLE TO OWN THE WORLD'S TECHNOLOGY".

A propriedade intelectual se tornou a nova riqueza das nações e temos de nos adaptar aos novos tempos.

De um lado, como usuários do sistema, os centros de pesquisas necessitam tomar consciência da competição e organizar-se internamente para esse fim.

Do outro lado estão os órgãos administrativos de concessão de direitos de propriedade intelectual: o Instituto Nacional da Propriedade Industrial e os diversos órgãos descentralizados de registro de direitos de autor.

É preciso que o Governo Federal se conscientize de que o INPI não é mais um simples órgão administrativo de registros cartoriais, mas um instrumento de política econômica nos novos tempos. Um ponto positivo é o fato de o INPI ter se aproximado funcionalmente do CADE para a repressão do abuso do poder econômico exercido por meio de direitos de propriedade industrial. Mas o INPI necessita de urgente apoio do Governo Federal para que possa exercer eficientemente sua relevante função social e econômica.

No entanto, a propriedade intelectual não se restringe à propriedade industrial. O Brasil possui um sistema "sui generis" de registro descentralizado de direitos de autor, com exceção dos direitos autorais sobre programas de computador, que foram delegados ao INPI pelo Conselho Nacional de Direito Autoral.

As demais facetas do direito de autor, como os livros, as obras de belas artes, o cinema, a arquitetura, acham-se dispersas pelas mais variadas instituições, diferentemente dos outros países que possuem um "Copyright Office" ou uma "dirección nacional de derecho de autor". É fácil imaginar os abusos e as confusões que decorrem desse sistema retrógrado.

A lei nº 9.279/96, em seu artigo 241, de forma mais didática que imperativa, autoriza "o Poder Judiciário a criar juízos especiais para dirimir questões relativas à propriedade intelectual". Embora não se deva abusar da criação de juízos especiais, é certo que o sistema emperrará se, no momento de dar eficácia ao direito, ficarem as partes sujeitas aos riscos e demoras judiciais.

O Brasil se obrigou, através do acordo TRIPs, a garantir a eficácia dos direitos de propriedade intelectual, devendo, por isso, modernizar os órgãos administrativos e judiciários envolvidos.

Do lado privado, para completar o tripé, existe a figura do agente da propriedade industrial. Da mesma forma que, por princípio constitucional, o advogado é parte essencial para a aplicação da Justiça, o agente da propriedade industrial é elemento essencial para o funcionamento do sistema de propriedade industrial/intelectual no Brasil.

É inútil o INPI anunciar, pela Voz do Brasil (outro resquício do entulho burocrático), que está à disposição dos usuários para atendê-los sem a intermediação do agente da propriedade industrial. Os que experimentaram fazê-lo conhecem as conseqüências.

O agente é um profissional que representa a parte perante o INPI, o qual deverá ter conhecimento jurídico e técnico. É uma atividade multidisciplinar, mas que se insere no âmbito da concorrência, que tisa todo o sistema da propriedade intelectual.

É verdade que existem muitos profissionais atuando nessa área sem a qualificação técnico-jurídica necessária. Em minha opinião de advogado e professor de direito, o exercício dessa atividade deveria ser restrito aos advogados, assessorados, quando necessário, por engenheiros de cada área técnica, como se faz em juízo, quando uma ação tem por objeto uma patente.

Durante a vigência do Código da Propriedade Industrial de 1971, a atividade de representação perante o INPI esteve aberta a todos. À época, essa abertura foi providencial, pois a atividade estava restrita a certos grupos corporativos que, como verdadeiros cartórios, monopolizavam o exercício da profissão.

Outro cunho da Lei de 1971 foi seu enfoque tendenciosamente nacionalista, o que trouxe como efeito a polarização dos usuários do sistema. As empresas estrangeiras se concentraram junto a um pequeno número de escritórios que defendiam seus interesses, muitas vezes legítimos. As empresas nacionais, sem pensar nos desafios da globalização, passaram a se servir de pequenos agentes, escolhidos exclusivamente pelo critério do menor preço (critério esse utilizado pelos órgãos públicos de pesquisas, através de concorrência).

Embora o sistema internacional de propriedade industrial tenha se adaptado aos novos desafios, esse terceiro pé do tripé permanece tão antiquado e conservador como se estivéssemos no início do século.

Obviamente, mesmo que se modernize o INPI, que se centralize o registro de direitos autorais e o Poder Judiciário crie juizados especiais, o sistema não pode funcionar se a representação das

partes perante o INPI não tiver caráter concorrencial. Precisamos, nesta área, de uma Lei Chapellier, que acabe com as corporações de ofícios...

A regra necessária a ser instituída é que um agente de propriedade industrial não possa atender empresas concorrentes. Parece óbvio, mas não é assim.

O Ato Normativo INPI nº 142, de 25 de agosto de 1998, que instituiu o Código de Conduta Profissional do Agente da Propriedade Industrial, estabelece em seu Artigo 9º:

"O Agente da Propriedade Industrial ou os agentes integrantes da mesma sociedade profissional de Agentes da Propriedade Industrial, ou reunidos em caráter permanente para cooperação recíproca, não devem representar junto ao INPI, **em um processo específico, simultaneamente,** clientes em conflito de interesses."

Quando a ABAPI preparou o anteprojeto do Código de Conduta, não havia o trecho acima grifado. O texto rezava que "o Agente... ou os Agentes... não devem representar junto ao INPI clientes em conflito de interesses."

Inexplicavelmente, no Ato Normativo foi acrescentado: "em um processo específico, simultaneamente." Esse acréscimo tornou absolutamente inócua a proibição da representação em conflito de interesses...

Ao que consta, não houve qualquer protesto da ABAPI contra esse acréscimo.

A propósito, lembro-me de um comentário do velho Professor Canuto Mendes de Almeida, o qual era Ministro do Governo Getúlio Vargas quando da edição do Código da Propriedade Industrial de 1945. Ele me disse: "veja na parte que cuida da procuração de estrangeiro que houve uma troca de palavras no corredor do Catete."

Examinando o texto do Decreto-Lei nº 7.903/45, encontrei o art. 214 que estabelecia que "a pessoa domiciliada no estrangeiro, para depositar marca ou patente, deverá, desde logo, constituir procurador hábil, domiciliado no país, que a represente perante o Departamento Nacional da Propriedade Industrial."

O parágrafo único desse artigo, no entanto, saiu com a seguinte redação: "O mandato, que **poderá** conter poderes para receber primeiras citações, será arquivado no Departamento, na forma do disposto no artigo precedente."

Evidentemente, a palavra que foi trocada foi **deverá** por **poderá**, o que foi devidamente corrigido nas leis subsequentes, pois o texto daquele parágrafo tal como publicado, tornou-se, também, absolutamente inócua...

A concentração de representação de partes em conflito de interesses não prejudica somente as partes representadas, as quais, normalmente, até desconhecem o fato, porque os órgãos de classe tentam coibir o "disclosure", sob a alegação de que o envio de comunicações ao mercado é falta de ética, o que é muito cômodo para manter o "status quo". Essa concentração, na verdade, inibe o desenvolvimento de agentes de propriedade industrial concorrentes que atendam a partes que concorrem no mercado.

Em suma, impede o desenvolvimento do setor de serviços, que constitui um elemento essencial para que todo o sistema de propriedade industrial brasileiro funcione.

Nem se diga que essa é uma questão que deve ser resolvida no mercado, mediante a competição entre as empresas de serviços concorrentes. A concentração da atividade em poucas mãos, mediante o artifício de atendimento em conflito de interesses, fere as normas da concorrência e impede que o sistema deslanche para a modernidade.

São Paulo, março de 2001.

Newton Silveira

***MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL***

***PRESIDÊNCIA***

***25/08/98***

***ATO NORMATIVO***

***Nº 142/98***

***Assunto: Promulga o Código Profissional do Agente da Propriedade Industrial.***

***O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o estabelecido no parágrafo único do item 5 da Ato Normativo INPI nº 141/98.***

***RESOLVE:***

***Promulgar o Código de Conduta Profissional do Agente da Propriedade Industrial, nos termos seguintes:***

***DISPOSIÇÕES GERAIS***

*1. O exercício da profissão de Agente da Propriedade Industrial exige conduta compatível com os preceitos deste Código, e com os preceitos e princípios da boa e leal concorrência, além dos demais princípios da moral individual, coletiva e profissional.*

***Parágrafo Único:*** *O título de Agente da Propriedade Industrial é de utilização exclusiva dos profissionais habilitados perante o INPI, nos termos do Ato Normativo nº 141/98.*

*2. São deveres do Agente da Propriedade Industrial:*

- I. preservar, em sua conduta, a honra e a dignidade da profissão;*
- II. atuar com independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa fé;*
- III. empenhar-se, permanentemente, em sua atualização e aperfeiçoamento profissional;*
- IV. contribuir para o aprimoramento das instituições, do Direito e das leis;*
- V. aconselhar o cliente a não ingressar com requerimentos ou adotar medidas sabidamente inviáveis ou ilegais;*
- VI. abster-se de:*
  - a. utilizar de influência indevida, em seu benefício ou do cliente;*
  - b. entender-se diretamente com a parte adversa que tenha patrono constituído, sem o assentimento deste;*
  - c. enviar correspondência ou contactar titular com relação a um processo específico, publicado na Revista da Propriedade Industrial com indicação de outro procurador, salvo com o consentimento expresso do interessado.*

*3. O Agente da Propriedade Industrial pode recusar patrocínio quando se considere impedido ou suspeito ou divirja da orientação técnica a ser aplicada ao caso concreto quando indispensável ao melhor resultado para o interessado.*

*4. É defeso ao Agente da Propriedade Industrial expor os fatos junto ao INPI, a clientes ou a terceiros falseando deliberadamente a verdade.*

#### ***DAS RELAÇÕES COM OS CLIENTES***

*5. O Agente da Propriedade Industrial deve informar o cliente, de forma clara e inequívoca, quanto a eventuais riscos da sua pretensão, e das conseqüências que poderão advir.*

6. *O Agente da Propriedade Industrial não deve deixar ao abandono ou ao desamparo os feitos, sem motivo justo.*

7. *O Agente da Propriedade Industrial pode rescindir o mandato unilateralmente, revelando ou não o motivo à sua conveniência, remanescendo responsável pelos interesses do mandante sob seus cuidados pelo prazo de 10 (dez) dias contados da notificação ao mandante.*

8. *Em caso de revogação, da procuração e quitados seus honorários, o Agente da Propriedade Industrial deverá restituir ao cliente ou a quem este indicar, todos os documentos relativos aos processos de seu interesse, inclusive cópias das petições e atos apresentados ao INPI, das guias de recolhimento das taxas federais e dos respectivos certificados retidos, desde que estes mesmos documentos não tenham sido anteriormente fornecidos.*

**Parágrafo Único:** *O Agente da Propriedade Industrial deverá prestar contas ao cliente caso disponha de numerário deste em seu poder.*

9. *O Agente da Propriedade Industrial ou os agentes integrantes da mesma sociedade profissional de Agentes da Propriedade Industrial, ou reunidos em caráter permanente para cooperação recíproca, não devem representar junto ao INPI, em um processo específico, simultaneamente, clientes em conflito de interesse.*

10. *O Agente da propriedade Industrial, ao postular em nome de terceiros, contra ex-clientes ou ex-empregados, junto ao INPI, deve resguardar o segredo profissional e as informações reservadas ou privilegiadas que lhe tenham sido confiadas.*

11. *O Agente da Propriedade Industrial deve abster-se de patrocinar causa contrária à ética, à moral ou à validade de ato jurídico em que tenha colaborado, orientado ou conhecido em consulta; da mesma forma, deve declinar seu impedimento ético quando tenha sido convidado pela outra parte, se esta lhe houver revelado segredos ou obtido seu parecer.*

#### **DO SIGILO PROFISSIONAL**

12. *O sigilo profissional é inerente à profissão, impondo-se o seu respeito, mesmo após a rescisão do mandato, salvo grave ameaça ao direito à vida, à honra, ou quando o Agente da Propriedade Industrial se veja afrontado pelo próprio cliente e, em defesa própria, tenha que revelar segredo, porém sempre restrito ao interesse da causa.*

13. *O Agente da Propriedade Industrial deve guardar sigilo sobre o que saiba em razão de seu ofício, cabendo-lhe recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou*

*deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou tenha sido agente da propriedade industrial, mesmo que autorizado ou solicitado pelo constituinte.*

*14. As informações confidenciais reveladas ao agente da propriedade industrial pelo cliente podem ser utilizadas nos limites da necessidade da defesa, desde que autorizado aquele pelo constituinte.*

**Parágrafo Único:** *Presumem-se confidenciais as comunicações epistolares entre agentes da propriedade industrial e seus clientes, as quais não podem ser reveladas a terceiros*

### **DA PUBLICIDADE**

*15. O Agente da Propriedade Industrial pode anunciar os seus serviços profissionais, individual ou coletivamente, com discricção e moderação.*

### **DO DEVER DE URBANIDADE**

*16. Deve o Agente da Propriedade Industrial tratar o público, os colegas, as autoridades e os funcionários do INPI com respeito, discricção e independência, exigindo igual tratamento e zelando pelas prerrogativas a que tem direito.*

*17. Impõe-se ao Agente da Propriedade Industrial lhanza, emprego de linguagem escorreita e polida, esmero e disciplina na execução dos serviços.*

*18. O Agente da Propriedade Industrial, deve comportar-se com zelo, empenhando-se para que o cliente se sinta amparado e tenha a expectativa de regular desenvolvimento de seus processos junto ao INPI.*

*19. A falta ou inexistência, neste Código, de definição ou orientação sobre questão de ética profissional, que seja relevante para o exercício da profissão de Agente da Propriedade Industrial ou dele advenha, enseja consulta e manifestação da Comissão de Ética e Disciplina da ABAPI ou, se o profissional for advogado, a OAB.*

*20. Sempre que tenha conhecimento de transgressão das normas deste Código, o Presidente do INPI deve chamar a atenção do responsável para o dispositivo violado, sem prejuízo da instauração do competente procedimento para apuração das infrações e aplicação das penalidades cominadas.*

## **DAS PENALIDADES**

21. Nos termos do Decreto-Lei nº 8.933 de 26/01/46, estão previstas as penalidades de advertência, suspensão e cancelamento da habilitação, e deverão ser julgadas pelo Presidente do INPI, de acordo com a gravidade da falta cometida, mediante prévio parecer da Comissão Mista INPI/ABAPI.

## **DAS NULIDADES E DA RESTAURAÇÃO**

22. O pagamento da anuidade, relativa a matrícula de Agente da Propriedade Industrial, será devida até o dia 31 de março de cada ano.

A anuidade deverá ser paga pelo valor constante de Portaria do Exmo. Sr. Ministro da Indústria, do Comércio e do Turismo, em vigor na data do pagamento.

A comprovação do pagamento da anuidade deverá ser feita até o dia 30 de abril de cada ano, mediante apresentação, através do formulário, **Requerimento de Cadastramento de Agentes da Propriedade Industrial** (campo 2.9), acompanhada da 1ª via da Guia de Retribuição.

A falta de pagamento da anuidade ou de sua comprovação, acarretará o cancelamento da matrícula do Agente da Propriedade Industrial.

Publicada a notificação de cancelamento da matrícula de Agente da Propriedade Industrial, o requerente poderá, a qualquer tempo, requerer a restauração do cadastramento, mediante o pagamento da Guia de Retribuição, no valor vigente, da(s) anuidade(s) atrasada(s), acrescido da taxa de restauração, cujo valor corresponderá à metade do total do valor da(s) taxa(s) de anuidade(s) atrasada(s).

## **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

23. O INPI deve oferecer os meios e suporte imprescindíveis para o funcionamento, desenvolvimento e julgamento das representações apresentadas contra os Agentes da Propriedade Industrial, observado o direito de ampla defesa.

**Parágrafo Primeiro:** Os procedimentos e julgamentos das representações correrão sob o sigilo, e as partes serão intimadas via correio com aviso de recebimento.

**Parágrafo Segundo:** As decisões finais de suspensão ou cancelamento de habilitação serão publicadas na Revista da Propriedade Industrial.

*24. Os Agentes deverão sempre indicar nos formulários e requerimentos apresentados ao INPI seu número de matrícula.*

*25. Este Código entra em vigor, em todo o território nacional, na data de sua publicação, cabendo ao INPI promover a sua ampla divulgação, inclusive na Revista da Propriedade Industrial, revogadas as disposições em contrário.*

**JORGE MACHADO**

***Presidente***

### **Ética Profissional – OAB – Tribunal de ética**

Patrocínio - Conflito de interesses - Opção por um dos clientes - O Advogado não pode patrocinar interesses conflitantes de seus clientes. Ainda que os objetos das demandas sejam distintos um do outro, deve o Advogado optar por um dos mandatos, conforme se depreende do art. 18 do CED. A simultaneidade de instrumentos de procuração poder-se-á traduzir em conflitos de interesses. Deve o Advogado recusar o segundo patrocínio para não macular a confiança que o primeiro mandante nele deposita. O cliente há que ver no seu Advogado o paradigma da honestidade, lealdade e capacidade profissional. (Processo nº E-3.478/2007 - v.u., em 18/7/2007, parecer e ementa do Rel. Dr. Armando Luiz Rovai).

Fonte: Site da OAB/SP, [www.oabsp.org.br](http://www.oabsp.org.br), em "Tribunal de Ética", "Ementário" - 501ª Sessão de 18/7/2007

## **Registro de desenho industrial e antecipação da tutela**

*Anali de Oliveira Anhuci*

---

A antecipação da tutela jurisdicional, introduzida no sistema processual civil brasileiro pela Lei 8952/94, adquiriu enorme importância em ações que versam sobre direitos de propriedade industrial, principalmente em razão da insuficiência, na maioria dos casos, das medidas cautelares preparatórias.

O sucesso das cautelares, como as de busca e apreensão, por certo fortificam os argumentos e documentos da posterior ação principal, porém não provocam qualquer efeito durável e real na esfera da parte acionada, devendo a parte interessada aguardar pelo julgamento definitivo da demanda para obter resultado efetivo.

Com o advento da tutela antecipada, restrições são efetivamente impostas ao agente do ilícito, coibindo-se, além do mais, o abuso do direito de defesa, eis que o decurso do tempo, antes adversário da efetividade do processo, bem como o uso indiscriminado de recursos protelatórios, não mais aproveitam ao réu.

Para que se possa conceder a antecipação de tutela, devem restar preenchidos os requisitos previstos no Art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova inequívoca do direito afirmado pelo autor e a verossimilhança das suas alegações.

Apesar de aparentemente contraditórios, referidos requisitos querem traduzir a necessidade de se firmar um juízo de probabilidade; em outras palavras, deve o Juiz se convencer de que o direito afirmado pelo autor provavelmente existe, ainda que mediante cognição sumária, ou que, pelo menos, apresenta elementos que se sobrepõem ao direito da parte contrária.

Apresentando-se a antecipação de tutela viável em qualquer espécie de ação, a princípio também possível em ações pautadas em registro de desenho industrial. Se o autor da demanda é legítimo titular de registro de desenho industrial, e traz à apreciação do Poder Judiciário conflito dele decorrente, pode requerer a antecipação da tutela jurisdicional, demonstrando estarem preenchidos os requisitos respectivos. Teoricamente, não se pode vislumbrar qualquer empecilho ao pedido antecipatório.

A Lei de Propriedade Industrial nº 9279/96, em seu título II, dispõe sobre o registro de desenho industrial.

Os artigos 101 e seguintes estabelecem o procedimento de registro, devendo-se destacar o teor do Art. 106, segundo o qual, uma vez apresentado o pedido e observado o disposto nos artigos 100, 101 e 104, será automaticamente concedido o registro, com a expedição do certificado.

Fato é que os dispositivos precedentes, até aqueles ressalvados no artigo 106, não dizem respeito, em absoluto, a exame prévio do pedido apresentado, que será analisado apenas em seu aspecto formal.

Em última análise, a forma de concessão do registro de desenho industrial, carente de exame apurado, torna o título um direito fragilizado. Como fonte de fundamentação à demanda específica, conduz à inviabilidade de formulação de pedido antecipatório.

Por força da forma temerária com que o registro de desenho industrial é concedido, tem o seu titular dificuldade intransponível de demonstrar o cabimento da antecipação de tutela.

Todo e qualquer pedido antecipatório merece enorme cautela por parte do órgão julgador, sendo preferível, muitas vezes, aguardar pela defesa para apreciá-lo adequadamente.

Na hipótese de demanda que verse sobre suposta violação de registro de desenho industrial, a cautela deve ser ainda maior, eis que, pelos motivos já descritos, a questão invariavelmente dependerá de cognição exauriente, ainda mais porque a nulidade do registro de desenho industrial pode ser alegada como matéria de defesa.

O titular de registro de desenho industrial, em verdade, não tem em mãos título hábil a produzir prova inequívoca de seu direito, pois, no momento da concessão, não foi o seu pedido analisado com a ideal profundidade.

Poderá se levantar que a aparente fraqueza do registro pode conduzir a situação injusta ao seu titular, que se verá obrigado a aguardar pelo julgamento definitivo do feito.

ão se pode perder de vista, entretanto, que a natureza da tutela antecipada demanda a formação de juízo de probabilidade, conceito mais amplo que o da aparência da verdade, insuficiente à satisfação antecipada da pretensão do autor.

O óbice à antecipação da tutela jurisdicional em ações escoradas em registro de desenho industrial já foi alvo de decisão do Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, ilustrado no julgamento do Agravo de Instrumento nº 134.551-4/1 pela 10ª Câmara de Direito Privado, acima transcrito.

Após brilhante análise da matéria, concluiu o ilustre Relator do recurso que o fato do registro de desenho industrial ser concedido pelo INPI sem exame prévio impossibilita a apreciação da pretensão do autor sem dilação probatória, para que, em sede judicial, sejam verificados os requisitos do registro legalmente exigidos.

Indubitavelmente, tanto as inovações da Lei de Propriedade Industrial, concernentes ao processo de registro de desenho industrial, quanto as inseridas no sistema processual civil brasileiro, traduziram uma latente preocupação com a celeridade de procedimentos administrativos e judiciais, consistindo em significativa tentativa de oferecer aos interessados adequada contrapartida. Entretanto, não se pode negar que os pressupostos de uma não se conciliam com os da outra, revelando-se no mínimo arriscada, se não inviável, a aplicação de tutela de cognição sumária aos processos que versam sobre registro de desenho industrial.

### **ACÓRDÃO**

*Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 134.551-4/1, da Comarca de SÃO PAULO, em que é agravante ENGESIG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., sendo agravada RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA.:*

*ACORDAM, em Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, dar provimento ao recurso, de conformidade com o relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte do acórdão.*

*O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURÍCIO VIDIGAL (Presidente, sem voto), ROBERTO STUCCHI e MARCONDES MACHADO.*

*São Paulo, 23 de novembro de 1999.*

*RUY CAMILO*

*Relator*

*Voto nº 11811 (10ª Câmara de Direito Privado)*

*Agravo nº 134.551-4/1*

*Agvte: Engesig Indústria e Comércio Ltda*

*Agvdo: Rontan Eletro Metalúrgica Ltda*

*Comarca: São Paulo*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO ação de abstenção de ato com preceito cominatório, cumulada com perdas e danos, por uso indevido e não autorizado de desenho industrial tutela antecipada inconformismo registro que independe da prévia verificação pelo INPI da sua novidade e originalidade tema do litígio dependendo de dilação probatória inadmissibilidade da pretendida tutela antecipada recurso provido.*

*Agravo de instrumento interposto contra decisão que em ação ordinária de abstenção de ato com preceito cominatório, cumulada com perdas e danos, por uso indevido e não autorizado de desenho industrial, deferiu tutela antecipada.*

*A pretensão inicial está escorada em registro de desenho industrial relacionado a sinalizador luminoso para teto de automóveis, sob nº DI 540.06.59-7 de 23 de março de 1999, constando dos autos que o depósito se fez em 22 de julho de 1994.*

*A agravante sustenta seu inconformismo com pedido de efeito suspensivo na alegação de que tal registro não atendeu ao requisito da novidade, a que se refere o art. 96 da Lei de Propriedade Industrial, tampouco se configurando o requisito da originalidade a que se refere o art. 97 do mesmo diploma legal.*

*Concedido efeito suspensivo, houve resposta.*

*É o relatório.*

*Inicialmente, não se pode cogitar de prevenção, à vista do decidido pela Colenda Sexta Câmara de Direito Privado (Ag. Inst. nº 119.801-4/3 de São Paulo).*

*Cuida-se de feito relacionado a patente ou modelo diverso do que tratam os presentes autos, como realçado no despacho do Juiz Benjamim Simão Júnior, xerocopiado às fls. 187 deste instrumento.*

*Superada tal questão, o recurso comporta provimento.*

*Ora, o artigo 273 do Código de Processo Civil, com a nova redação da Lei nº 8.952/94, possibilitou ao julgador a antecipação total ou parcial da tutela pretendida, desde que existisse prova inequívoca e se convencesse ele da verossimilhança da alegação. Sobre o assunto, escreveu Cândido Rangel Dinamarco que: "...A dar peso ao sentido literal do texto seria difícil interpretá-lo satisfatoriamente porque prova inequívoca é prova tão robusta que não permite equívocos ou dúvidas, infundindo no espírito o sentimento de certeza e não de mera verossimilhança. Convencer-se da verossimilhança, ao contrário, não poderia significar mais do que imbuir-se do sentimento de que a realidade fática pode ser como a descreve o autor. Aproximadas as duas locuções formalmente contraditórias contidas no art. 273 do Código de Processo Civil (**prova inequívoca e verossimilhança**), chega-se ao conceito de **probabilidade**, portador de maior segurança do que a mera **verossimilhança**. Probabilidade é a situação decorrente da preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes. As afirmativas, pesando mais sobre o espírito da*

pessoa, o fato é provável; pesando mais as negativas, ele é improvável (Malatesta)...". O grau dessa probabilidade será apreciado pelo Juiz, prudentemente e atento à gravidade da medida a conceder. A exigência da **prova inequívoca** significa que a mera aparência não basta e que a **verossimilhança** exigida é mais do que o **fumus bonis iuris** exigido para a tutela cautelar." E acrescenta, referindo-se ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que: "A primeira delas sugere o requisito do *periculum in mora*, ordinariamente posto em relação à tutela cautelar. Reside no

"fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" (art. 273, I). As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que **provavelmente** tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. **A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode Ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo** (Chiovenda). No juízo equilibrado a ser feito para evitar a transferência para o réu dos problemas do autor, o juiz levará em conta o modo como a medida poderá atingir a esfera dos direitos daquele, porque não lhe é lícito **despir um santo para vestir outro**. O grau de probabilidade de existência do direito do autor há de influir nesse juízo, certamente." (grifos do autor).

Na espécie, como realçado no despacho inicial deste Relator, três são os requisitos para registro do desenho industrial: a novidade, a originalidade e o desimpedimento.

Como observa Fábio Ulhôa Coelho, "A concessão do registro de desenho industrial independe de prévia verificação, pelo INPI, da sua novidade e originalidade. Apenas a inexistência dos impedimentos são checados pela autarquia, antes da expedição do certificado. Se, em momento posterior, restar demonstrado o desatendimento dos requisitos da registrabilidade, o INPI instaura de ofício o processo de nulidade do registro concedido."

Ora, como anota Theotônio Negrão, "A decisão que antecipar a tutela haverá de mostrar que, além de presente m dos requisitos dos itens I e II do art. 273 do CPC, havia razões suficientes, baseadas em prova inequívoca, capazes de convencer da verossimilhança da alegação. O não atendimento a essa exigência conduz à nulidade" ( STJ-3ª Turma, Resp 162.700-MT, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 2.4.98, deram provimento, v.u., DJU 3.8.98. p. 235).".

*É bem verdade que, em se cuidando de tutela relacionada a obrigação de fazer ou não fazer, bastaria a relevância do fundamento da demanda e a demonstração do justificado receio de ineficácia do provimento final.*

*Ocorre que, mesmo sob tal ótica, é de se considerar que é fato público e notório que sinalizadores de teto de autos, com desenho similar ao mencionado nos autos, vêm sendo utilizados em veículos como ambulâncias, segurança e polícia, há muito tempo e, seguramente, antes de julho de 1994, data em que a agravada efetuou o depósito do questionado desenho industrial e, assim, é mister dilação probatória para que se evidencie a alegada novidade e originalidade a autorizar a acolhida da pretensão inicial, se afigurando descabida a concessão de tutela antecipada pelo simples fato de haver registro no INPI, registro esse que, repita-se, é efetivado sem exame de tais pressupostos.*

*Daí porque dá-se provimento ao recurso para tornar insubsistente o despacho que concedeu a tutela antecipada.*

**RUY CAMILO**

## Algumas considerações sobre a crise do direito de autor

*Karin Grau-Kuntz\**

---

Semana passada tive o prazer de participar em Fortaleza do Seminário Internacional sobre Direito Autoral promovido pelo Ministério da Cultura, pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) e pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). O tópico de discussão da mesa número cinco, que girou sobre a questão da cópia privada, deu ensejo a uma acalorada discussão que me incentivou a escrever este pequeno artigo.

O direito de autor garante proteção a um bem imaterial. Um bem imaterial, por sua vez, é um bem que tem por característica não ser passível de apropriação. Isto quer dizer que várias pessoas podem consumir ao mesmo tempo o bem imaterial.

Para compreender bem a noção de bem imaterial, valho-me aqui da biruta como exemplo, aquele cone de tecido usado para mostrar a direção dos ventos e presente em todos os aeroportos. Seja o piloto do avião, os passageiros, os visitantes ou os trabalhadores do aeroporto, basta olhar para a biruta para saber qual é a direção do vento. O piloto precisa desta informação como orientação para a decolagem e aterrissagem do avião, o visitante que pretenda soltar pipa no parque próximo ao aeroporto também fará uso desta informação, bem como uma mãe poderá valer-se dela para decidir se veste, ou não, o casaco em seu filho pequeno. Neste sentido, diz-se que o bem imaterial --- informação que se tira da posição da biruta --- é um bem público, ou seja, diferente de um bem material privado, como por exemplo o paletó do piloto, que só serve para aquecer as suas costas. Por fim, cabe ressaltar, quando aqui se fala em bem público --- ou privado --- não se está empregando a expressão em sentido jurídico, mas sim em sentido econômico.

Pensemos agora em um cordelista do nordeste do Brasil a recitar em praça pública seus próprios versos acompanhados pelo som da guitarra. Todos aqueles que se reúnem ao redor do cordelista aproveitam ao mesmo tempo os versos por ele recitados. Estes versos, bem como a informação que se retira da biruta são, em seu estado natural, bens imateriais e públicos.

É certo que entre as informações retiradas da posição da biruta e os versos do cordelista há uma diferença básica importante, pois enquanto as informações sobre a direção dos ventos são informações às quais se chega por empirismo, ou seja, por meio de observação, os versos do cordelista são uma criação intelectual dele. Mas apesar desta diferença, que será decisiva para o

---

\* *Karin Grau-Kuntz* é doutora e mestre pela Ludwig-Maximillian-Universität em Munique, é coordenadora acadêmica e pesquisadora na Europa do Instituto Brasileiro de Propriedade Intelectual – IBPI.

reconhecimento de proteção autoral apenas aos versos do cordelista, e não às informações fornecidas pela posição da biruta, ambos os bens são em sua natureza bens imateriais e públicos.

O fato das pessoas pararem ao redor do cordelista para ouvirem seus versos demonstra que há procura por eles. E onde há procura abre-se a possibilidade de fazer valer um interesse econômico.

Ao observar os homens e mulheres encantados com seus versos, o cordelista percebe que há um interesse de aproveitamento estético de seu trabalho intelectual e, assim sendo, chega à conclusão que poderia cobrar um preço para colocar seus versos à disposição do público. Mas como cobrar um preço pelos versos se eles são imateriais e naturalmente públicos?

Para resolver tal questão criou-se a proteção autoral, através da qual garante-se ao cordelista, bem como a todos os outros autores, um direito de exploração econômica exclusivo de suas obras.

Isto significa que a legislação de direito de autor transforma o bem intelectual de natureza pública em um bem exclusivo. Através desta construção e da criação de uma situação artificial de exclusividade superam-se as dificuldades oriundas da imaterialidade dos versos do cordelista.

Além disso, o direito autoral ainda tem uma preocupação com o aspecto ideal da criação do autor. Neste sentido é garantido ao cordelista, o sujeito que quebrou a cabeça e dependeu de inspiração para construir seus versos, faculdades de natureza pessoal em relação a eles. Estas faculdades pessoais são chamadas de direito moral de autor.

Para garantir as faculdades pessoais do autor em relação à sua obra não teria sido necessário criar uma situação artificial que permite ao autor tirar aproveitamento econômico da obra de forma exclusiva. Este fato é importante. Compreendê-lo é fundamental para entender que, ao criar a situação artificial de exclusividade de um bem naturalmente público, o legislador assim o faz para garantir ao autor o aproveitamento econômico da obra. É importante frisar que a exclusividade de exploração da obra é de natureza patrimonial, ou seja, é voltada para fins econômicos.

Seguindo com o exemplo do cordelista então imaginamos que ele, diante do sucesso de seus versos, gostaria de divulgá-los atingindo um espaço físico maior do que aquele da praça de sua cidade. Uma vez que ele não tem estrutura própria para fazer tal divulgação ele irá contratar, mediante remuneração, uma edição de seus versos por terceiros. Neste momento surge um

importante elemento intermediário na relação entre autor e usuário, qual seja a chamada indústria de direito autoral.

Retomando a noção de que quando a lei cria a situação artificial de exclusividade assim o faz para garantir ao autor tirar proveito econômico da obra, compreende-se que o usuário, então, deverá pagar um preço pelo uso da obra. E, seguindo esta lógica, afirma-se que se o usuário pretende usar a obra de forma a retirar dela vantagens econômicas, o autor, ou o titular das faculdades patrimoniais que recaem sobre ela, terá ainda um direito a uma remuneração posterior por este uso econômico da obra.

No raciocínio acima desponta o elemento decisivo para estabelecer os limites do uso da obra pelo usuário, qual seja o elemento econômico. Aquele que adquire um CD paga pelo direito de ouvir a música quantas vezes quiser e, desde de que de forma privada, de ouvi-la onde quiser. O mesmo com o livro. Aquele que adquire um livro tem o direito de se deliciar com o seu conteúdo quantas vezes quiser e onde quiser. Ele também tem o direito de ler passagens interessantes para seus amigos ou de emprestá-lo para a sua namorada. Isto por que o uso privado da obra é legítimo. O usuário pagou por ele e fruir da obra é agora um direito seu. O direito de autor só continuará podendo ser invocado se e no momento em que o usuário que pagou pelo uso privado da obra vier a consumi-la visando vantagens econômicas adicionais. O divisor de águas aqui é o uso privado com fins de aferição de vantagem econômica. Neste momento chega-se ao ponto controvertido que foi tema da mesa de discussão daquele seminário que acima me referi.

A lei brasileira que regula os direitos de autor dispõe sobre a possibilidade de cópias privadas de *pequenos trechos* das obras. Uma interpretação restritiva deste dispositivo cria situações absurdas. Existem pessoas, por exemplo, que têm o hábito de rabiscar os livros. Quando os lêem interagem com aqueles, sublinhado as passagens mais importantes, escrevendo comentários ao lado dos parágrafos. Para não estragar os livros, que poderão ser relidos depois de algum tempo, costumam tirar uma cópia deles e trabalhar riscando a cópia, e não o original. Tal cópia é para uso exclusivamente privado, em nada afeta o direito do titular das faculdades patrimoniais sobre a obra. Limitar este tipo de cópia a pequenos trechos é limitar o direito do usuário de fazer uso da obra.

Um outro exemplo surrealista é o controle de cópias de música. Tome-se como exemplo um casal com dois filhos. Cada um dos filhos tem um aparelho celular, um aparelho que toca CDs em seus quartos e um aparelho portátil que toca música em formato MP3. Os pais, por sua vez,

têm um aparelho que toca CDs e um computador. Ambos também têm celulares e aparelhos que tocam música em formato MP3. Além disso há o aparelho de tocar CDs no carro da família. Esta família é a família padrão da indústria moderna: quatro pessoas e catorze suportes capazes de reproduzir música. Não soa surrealista a limitação da cópia privada a pequenos trechos da música?

Entre a realidade e a interpretação restritiva do dispositivo da lei brasileira forma-se um abismo insuperável.

Cópia privada não é pirataria. O uso privado da obra, o que também inclui a reprodução da obra nos suportes modernos privados do usuário e sua família, nunca foi proibido ou controlado pelo direito de autor. Pelo contrário, supor tal controle é ir além dos fins da proteção patrimonial autoral, que é garantida em função da exploração econômica da obra. Querer impor limites no consumo privado da obra é interferir nos direitos do consumidor.

A ordem jurídica brasileira apresenta dispositivos que mostram uma grande preocupação com a proteção do consumidor. Neste sentido não se há de supor que o legislador, ao limitar a cópia privada a pequenos trechos da obra, se referia ao uso privado legítimo e inerente à obra, como o direito de copiar integralmente o livro para estudá-lo marcando suas passagens, ou o direito de copiar uma música nos diferentes suportes particulares do consumidor. A preocupação do legislador aqui parece indicar o uso da obra feito em uma zona cinzenta, onde tal uso não é procedido com fins de auferir lucros mas que, por outro lado, vai além daquela esfera íntima do usuário da obra. Nesta zona cinzenta estaria, por exemplo, a cópia de uma música em diversos CDs para ser distribuída pelo adolescente para todos os seus colegas de classe. Ou ainda a cópia dos livros nas faculdades.

É importante esclarecer estes limites. Tolher o uso privado do usuário de maneira descabida é violação dos direitos de consumidor. Não estabelecer os limites deste uso privado significaria, por outro lado, violação de direito autoral.

A solução de tal impasse não exige modificar a lei, posto que o problema, na verdade, não está na má técnica do dispositivo legal, mas antes na desconsideração do conflito entre o direito de autor e direito do consumidor.

Hoje a lei fala em permissão da cópia privada de pequenos trechos, amanhã poderá falar que a cópia privada é livre. A questão, porém, seja em uma ou em outra redação, depende da definição da extensão do adjetivo “privado”. Seja em um sentido, ou em outro, enquanto a interpretação da letra da lei autoral desconsiderar a motivação econômica da proteção das

faculdades patrimoniais do autor, enquanto ela não for procedida levando em consideração o ordenamento jurídico como um todo, o que implica também na consideração da proteção de outros interesses conflitantes, e enquanto ela não for procedida pautada em um programa político definido, ela gerará inevitavelmente desequilíbrios.

A questão da cópia privada é apenas um dos pontos controvertidos que reflete aquilo que se chama de crise do direito autoral, e solucionar a tal crise pede, de plano, a adoção de visão realista para fins de análise do problema.

Pessoalmente alimento grande simpatia por construções como a do Copyleft ou do Creative Commons. O problema é que, deixando a simpatia de lado e adotando uma posição realista, tais modelos não parecem ser praticáveis em grande escala. Por certo, a indústria de direitos de autor, a intermediária na cadeia de relações entre autor e usuário, insiste em pecar repetitivamente, merecendo assim ser criticada. Mas, apesar disto, ela é importante e deve ser preservada, posto que gera empregos e desenvolvimento.

A verdade é que, queiramos ou não, vivemos em uma economia de mercado. A organização é capitalista e o modelo de direito autoral é ajustado a esta realidade. Tendo em vista esta situação inequívoca, querer superar a intermediação da indústria de direitos autorais de forma radical lembra a situação que se cria ao retirar uma das frutas da base de uma pirâmide de laranjas exposta em um supermercado.

A solução para a crise do direito de autor não parece assim estar nem no extremo de dar salvo conduto à indústria de direitos autorais, esperando que as forças de mercado regulem livremente sua atuação, e nem no outro extremo de criação de modelos que a superem como intermediárias no processo de exploração econômica dos direitos autorais. Pelo contrário, o caminho parece estar na aceitação do potencial econômico do direito autoral adaptado à realidade e às necessidades da sociedade brasileira.

Para explicar o caminho que aqui se propõe faz-se mais uma vez uso de uma ilustração. O uso do exemplo do jogo de futebol não se deve ao clichê da ligação do Brasil com o futebol, mas antes por que a experiência como treinadora de um time de futebol de crianças fornece os insumos necessários para construir tal ilustração.

Na Alemanha as crianças de até doze anos jogam os jogos de futebol das tabelas regionais em campo pequeno, sendo o time formado por sete jogadores. Nestes jogos não se aplicam nem cartão amarelo, nem vermelho. A regra do impedimento também não é aplicada. Enquanto na classe de jogadores até seis anos o treinador já se dá por satisfeito aos ver seus meninos

chutando a bola para direção do gol adversário, na classe de jogadores de onze a doze anos o treinador, ao contrário, já pode aplicar formações técnicas de ataque ou defesa. Mas mesmo nesta categoria seria ainda impensável desenvolver técnicas de jogo complexas, baseadas, por exemplo, na defesa com base em criação de situações de impedimento etc. A partir dos doze anos os meninos passam a jogar em campo grande e o time passa a ser constituído por onze jogadores. Quanto mais velhos os jogadores, maior a semelhança com o jogo de futebol dos adultos. Além disso, a diferença principal entre a categoria de idade de campo pequeno e a categoria de idade que joga em campo grande é o fato de que o técnico no campo pequeno persegue, em primeira linha, o objetivo de desenvolver a coordenação motora e a competência social das crianças, permitindo assim que aprendam a jogar como um time. O técnico de campo grande, ao contrário, vai gradativamente exigindo das crianças e dos adolescentes cada vez mais eficiência no jogo.

O jogo dos meninos de seis anos e dos adultos tem em comum que ambos jogam futebol. O espectador na beira do campo reconhece em ambos os casos o futebol, pois sejam as crianças pequenas ou os homens adultos, ambos se movimentam pautados em regras básicas que caracterizam o jogo de futebol. As características finas dos jogos de um ou de outro time são, ao contrário, diferentes, estando adaptadas ao desenvolvimento natural dos jogadores de seis anos e dos jogadores adultos. Exigir dos meninos de seis anos que joguem um futebol do nível técnico-organizatório que se vê no jogo dos adultos é impraticável.

A mesma situação de adaptação das estruturas que acima chamei de finas deve ocorrer não só em relação ao direito autoral, mas a todo o arcabouço que trata da propriedade imaterial. A organização do jogo econômico mundial da qual o Brasil faz parte como país jogador exige que ele reconheça suas regras gerais. O nível de complexidade das estruturas finas das regras do jogo deve, como no jogo de futebol, estar adequado à realidade econômico-social das sociedades jogadoras e ao grau de desenvolvimento delas.

Exigir que o jogo seja jogado com o objetivo primordial de alcançar eficiência econômica só é praticável em um mercado que conte com estruturas desenvolvidas de forma suficiente para arcar com o preço que vem ligado à eficiência. Dizendo de outra forma, querer aplicar graus sofisticados de regras que não correspondem ao desenvolvimento dos jogadores faz do jogo um fenômeno impraticável.

No que diz respeito ao direito autoral este princípio de adequação das estruturas finas à estrutura social envolve diretamente o autor, a indústria de direitos autorais, os usuários e o governo em

seu papel de garantir educação e acesso à informação. Qualquer desequilíbrio nas relações de forças entre estes mencionados atores da cadeia de direito autoral gera processos autofágicos.

Neste sentido, por exemplo, a indústria de direito autoral precisa se conscientizar que, ao exagerar na perseguição da vantagem econômica, ela não só rouba de si mesma legitimidade de perseguir o lucro, mas também desencadeia, ela mesma, o fenômeno chamado de pirataria.

Pirataria é efeito colateral da doença da falta de equilíbrio econômico. Pirataria é efeito colateral da marginalização gerada pela privatização excessiva. Pirataria, nas dimensões que alcança no Brasil, é a prova de que o nível de proteção que vem sendo exigido aos bens imateriais não corresponde ao grau de desenvolvimento econômico e social nacional, enfim à realidade brasileira. Insistir neste padrão alto e irreal de proteção é dar murro em ponta de faca. A indústria de direitos autorais precisa despertar para esta realidade e procurar adotar novos modelos de gestão de seus interesses. Insistir em medidas que violam os direitos dos consumidores, insistir em aplicar a todo o custo a ineficaz lei das baionetas na perseguição da pirataria é nadar contra a corrente. A indústria de direitos autorais vem, desta forma, cavando a sua própria cova. E o pior é que morrendo ela nos fará falta, grande falta.

Por outro lado, é imprescindível que o Estado brasileiro defina de forma inequívoca programas políticos que possam servir de pauta às decisões de um judiciário que pede por mais preparo no conhecimento da matéria. O problema da cópia privada nos estabelecimentos de ensino, por exemplo, não precisa necessariamente --- e nem o será --- ser resolvido com uma modificação no dispositivo da lei autoral. Pelo contrário, a solução parece exigir do governo brasileiro que estabeleça política clara de educação, soprando assim vida ao dispositivo constitucional que garante a educação, estabelecendo deste modo parâmetros para que o judiciário possa traçar os limites da faculdade de exploração econômica exclusiva do autor frente ao direito fundamental de cada cidadão brasileiro de ter acesso à educação.

Por fim, é necessário que todos os envolvidos no problema deixem de mistificar conceitos como “flexibilização de direitos autorais”, “controle estatal” etc. No barco do direito autoral encontram-se sentados o autor, a indústria de direitos autorais, o usuário e o governo brasileiro como realizador de políticas públicas. Se se pretende superar de fato a crise do direito autoral, o momento é de ação conjunta, de procura conjunta de soluções pautadas em um escopo regido pelo princípio de ética econômica.

**I - Introdução e objetivo do estudo**

O artigo 5º, XXIX, da Constituição do Brasil estabelece que:

*“a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes das empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País.”*

A doutrina brasileira muito discute o sentido da expressão *“tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País”*, ora emprestando-lhe uma conotação de *condição*, ou seja, a proteção garantida ao inventor estaria condicionada ao interesse social e ao desenvolvimento tecnológico e econômico do País, ora tomando-a em sentido *valorativo-finalista*, sugerindo que a proteção é outorgada, porque gera efeitos positivos ao atender o interesse social e proporcionar o desenvolvimento tecnológico e econômico do País.<sup>1</sup>

Objetivo deste trabalho é, primeiramente, apurar o método mais adequado para a interpretação dos enunciados normativos constitucionais para, em um segundo passo, demonstrar que ambas as interpretações acima propostas estão em conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro e ainda, por fim, demonstrar que o cerne da discussão sobre o sistema de patentes não reside na interpretação do enunciado constitucional, mas antes na instrumentalização deste instituto para a implementação de políticas públicas.

---

\* *Karin Grau-Kuntz* é doutora e mestre pela Ludwig-Maximilian-Universität em Munique, é coordenadora acadêmica e pesquisadora na Europa do Instituto Brasileiro de Propriedade Intelectual – IBPI.

<sup>1</sup> Vide BIANCHI CERQUEIRA, Luis Eduardo. O princípio da função social da propriedade e as patentes – Passado e futuro, in Revista da ABPI 82, Maio/Junho de 2006, pág. 41 s.

## II- Algumas considerações sobre o exercício interpretativo<sup>2</sup>

1. As normas jurídicas são as partes que compõem o complexo chamado de ordem jurídica (ou de Direito). Normas jurídicas são, por sua vez, expressas através de enunciados, ou seja, através de frases formadas por palavras. Os enunciados normativos representam o suporte de expressão das normas jurídicas. Norma jurídica e suporte de expressão, ou enunciado normativo, são conceitos distintos que não se confundem entre si. Ao intérprete cabe a tarefa de, interpretando o enunciado, apurar o conteúdo da norma nele latente. Neste sentido não se interpretam normas, mas enunciados normativos.

2- Palavras são sinais que, para serem compreendidos, pressupõem que a pessoa a quem são dirigidas seja capaz de filtrá-las através de determinado arcabouço de conhecimento e conceitos que, por sua vez, deverá coincidir com o arcabouço de conhecimento e conceitos do sujeito que as emprega. O sentido das palavras proferidas pelo emitente só poderá ser compreendido de maneira inequívoca e segura pelo receptor se ambos reportarem-nas a um mesmo conteúdo. A comunicação, diz-se então, só é possível dentro dos limites de uma “comunidade” lingüística e cultural.

Ocorre que mesmo dentro da própria comunidade lingüístico-cultural os conteúdos aos quais as palavras reportam podem variar de pessoa para pessoa dependendo de sua socialização, experiência, grau de conhecimento ou até mesmo da própria fantasia, o que gera o risco constante de que a palavra emitida para reportar determinado conteúdo específico ligue-se, na mente de seu receptor, a conteúdo diverso.

No que diz respeito ao Direito, afirma-se que sua qualidade dependerá da qualidade no emprego das palavras usadas como meio de sua expressão.<sup>3</sup> Quanto mais bem escrito um enunciado, maior as chances de boa compreensão da norma.

---

<sup>2</sup> Com relação ao exercício interpretativo vide RÜTHERS, Bernd, *Rechtstheorie*, 2ª edição, München: C.H. Beck (2005); GRAU, Eros Roberto, *Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito*, 2ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, (2003); MÜLLER, Friedrich, *Juristische Methodik*, 5ª edição, Berlin: Duncker & Humblot (1993), KAUFMANN, Arthur, *Problemgeschichte der Rechtsphilosophie*, in: *Einführung in Rechtsphilosophie und Rechtstheorie der Gegenwart*, 6ª edição, Heidelberg: C.F. Müller: (1994); LARENZ, Carl/CANARIS, Claus-Wilhelm, *Methodenlehre der Rechtswissenschaft*, 3ª edição, Berlin: Springer (1995). A lição sobre o exercício interpretativo, sucintamente exposta a seguir, vem exposta nas obras *supra* citadas. Sem querer aqui demonstrar erudição, só fazemos uso direto desta bibliografia quando efetivamente necessário.

<sup>3</sup> RÜTHERS, ob.cit., pág. 118.

Mas mesmo o enunciado unívoco ou evidente precisa ser interpretado, posto que deve ser aplicado a casos concretos, reais ou fictícios.<sup>4</sup> A respeito da indissociável ligação do enunciado ao caso concreto, GRAU destaca que “*quando um professor discorre, em sala de aula, sobre a interpretação de um texto normativo sempre o faz – ainda que não se dê conta disso – supondo a sua aplicação a um caso, real ou fictício.*”<sup>5</sup>

O legislador lança mão da moldura do enunciado normativo para expressar o instituto jurídico a ser normatizado. O intérprete, por sua vez, redescobre o instituto na moldura do enunciado e aplica-o ao caso concreto, dando assim corpo à norma. Neste sentido diz-se que os enunciados normativos nada dizem; “*eles dizem o que os intérpretes dizem que eles dizem*”.<sup>6</sup>

**3-** Para fins de se atingir uma adequada (ou prudente) interpretação dos enunciados normativos é imprescindível que o intérprete pertença à mesma comunidade lingüístico-cultural do legislador, e que também seja erudito na linguagem e na cultura técnico-jurídico.<sup>7</sup>

Essas qualidades são necessárias não apenas pelo fato da linguagem jurídica ser ambígua e imprecisa, mas por ser o Direito caracterizado como um sistema complexo. A complexidade da linguagem jurídica expressa-se na impossibilidade de expressão de todas as hipóteses fáticas que devem ser disciplinadas apenas por um (ou poucos) enunciado (enunciados). Deste modo, um enunciado isolado, mesmo que bem interpretado, será sempre um enunciado incompleto. O mesmo se afirma com relação à norma: uma norma isolada, mesmo que apurada de forma prudente, será sempre uma norma incompleta.

Partindo do princípio de que a ordem jurídica é planejada como um todo consistente e livre de contradições, o exercício de apuração do conteúdo da norma expressa no enunciado passa necessariamente por inquirições a respeito de sua finalidade, tanto em sentido estrito como em sentido amplo, isto é, tanto no sentido de se apurar a garantia imediata da norma (valor imediato), como também o papel desta garantia no escopo geral do ordenamento jurídico (valor mediato)<sup>8</sup>.

---

<sup>4</sup> Vide MÜLLER, ob.cit., pág. 154 ss.

<sup>5</sup> GRAU, ob.cit, capítulo V do discurso.

<sup>6</sup> RUIZ e CÀRCOVA, *apud* GRAU, ob.cit., capítulo III do discurso.

<sup>7</sup> Por esta razão é difícil ao estrangeiro compreender e interpretar corretamente o direito alienígena e ao leigo interpretar acertadamente o enunciado jurídico.

<sup>8</sup> Aqui o que se afirma com as expressões valores imediatos e mediatos é que a garantia assegurada em cada norma é sempre expressão de valores que dão os parâmetros, o escopo, da ordem jurídica como um todo.

**4-** O exercício de interpretação de um texto exige o comportamento *produtivo* do sujeito que a empreende. Isto significa que o intérprete imprimirá necessariamente à sua interpretação um pouco de sua personalidade, da sua forma pessoal de entender os conteúdos lingüísticos.

No que diz respeito à interpretação de um enunciado normativo, este elemento subjetivo precisa ser controlado. A interpretação de um enunciado jurídico não pode ser empreendida com a mesma liberdade com a qual se interpreta um texto literário, por exemplo. A interpretação correta do enunciado jurídico pressupõe a adoção de determinados *critérios*.

Primeiramente deve-se interpretar dentro dos limites do enunciado jurídico. Mesmo que este seja formado por elementos dúbios, o texto do enunciado será sempre capaz de fornecer determinados parâmetros dentro dos quais a interpretação deverá ser levada a cabo. Nessa linha, no caso do inciso XXIX, do art 5º da Constituição brasileira, não se questiona a atribuição ao inventor de um direito de exploração exclusivo sobre a sua invenção. Eis os limites nos quais a interpretação do enunciado jurídico deverá ser realizada.

Além disso, a interpretação deve ter por fim cumprir os objetivos a que se propõe a ordem jurídica que incorpora o enunciado, ou seja, o intérprete não pode ir além dos limites que dão corpo ao ordenamento jurídico.

Independente destes parâmetros, que delimitam o campo de trabalho do intérprete, este jamais logrará deixar de emprestar à interpretação a sua “impressão digital”, que nada mais é do que a expressão de seus próprios valores pessoais, a partir dos quais ele necessariamente irá pautar o exercício interpretativo que, como disse, não é *reprodutivo* mas sim *produtivo*.

Estes valores próprios não poderão ser chamados de preconceitos no sentido ideológico do termo, mas antes de *pré-conceitos*, de produtos do processo de formação que coloca o intérprete em condição técnico-teórica de levar a cabo a interpretação do enunciado jurídico.

**5-** A interpretação do enunciado do dispositivo constitucional pede, então, a adoção de posição ideológica em relação à proteção exclusiva garantida pelo sistema das patentes.

Tal digressão é importante para que se possa acompanhar o exercício produtivo aqui procedido, e ainda também como expressão da intenção de, desta maneira, escapar a especulações preconceituosas (e aqui a palavra é usada em seu sentido ideológico) quanto à adoção de uma posição contrária ou favorável ao sistema de patentes.

Não temos conhecimento de nenhum estudo idôneo que venha embasar a afirmação de que o sistema de patentes seria benéfico para a economia de países em nível de desenvolvimento como o Brasil. A verdade é que documentos recentes, elaborados por fontes reconhecidamente confiáveis, têm indicado em sentido contrário.<sup>9</sup>

Isso porém não significa que adotamos uma atitude contrária as patentes. Pelo contrário, ao mesmo tempo que não está comprovado serem elas uma benção econômica para os países em desenvolvimento, não se tem condições de afirmar que a situação seria melhor sem elas.

O sistema de patentes é uma realidade a ser aceita e respeitada. Como já afirmado em outra ocasião, reconhecer um direito exclusivo aos inventores faz parte das regras do jogo econômico mundial e, uma vez reconhecido que o país deva tomar parte nesse jogo, aceitam-se as regras que lhe são próprias.<sup>10</sup>

Por outro lado, a posição aqui adotada não significa a veneração incondicionada deste sistema. O direito garantido ao inventor não é absoluto. Ele encontrará seus limites em casos excepcionais, ou quando vier a se indispor com os valores que dão suporte à ordem jurídica brasileira.

Tal afirmação, como a seguir será demonstrado, não é absurda, estando inclusive incorporada no artigo 18 da Lei 9.779/96, onde vêm disposto não ser passível de proteção por patente aquilo que for contrário à moral, aos bons costumes, à segurança, à ordem e à saúde pública.

Neste sentido, é preciso colocar em pauta de discussão se a forma como o sistema de patentes tem sido desenvolvido e aplicado pelos e nos países economicamente fortes poderá ser transposto à realidade brasileira sem sofrer adequações.

Tal discussão é necessária e benéfica.

Defender a discussão aberta e realista não quer, por outro lado, significar manifestação de apoio a decisões que instrumentalizam tal discussão para fins de política populista.

De forma sintética, o que aqui defendemos (e o que já temos defendido) é uma posição de aceitação crítica do sistema de patentes e de repúdio a qualquer radicalismo, seja ele em sentido contra ou a favor das patentes.

---

<sup>9</sup>Informe de la Comisión sobre Derechos de Propriedad Intelectual - Integrando los Derechos de Propriedad Intelectual y la Política de Desarrollo – Londres, Septiembre de 2002, págs. 28-30. O estudo está à disposição para download no endereço: [http://www.iprcommission.org/graphic/Spanish\\_Intro.htm](http://www.iprcommission.org/graphic/Spanish_Intro.htm).

<sup>10</sup> GRAU-KUNTZ, Karin, Urheberrecht in den Länder des Mercosul, pág. 18, no prelo.

É partindo deste escopo de *pré-conceitos* que nos propomos a proceder, a seguir, a análise do inciso XXIX do artigo 5º da Constituição brasileira.

### **III- Algumas considerações sobre a interpretação das normas constitucionais - ou sobre o não cabimento da aplicação dos cânones clássicos desenvolvidos por Savigny na interpretação de normas constitucionais**

1- Sem querer tirar o mérito das palavras proferidas por RUI BARBOSA<sup>11</sup> “*ridícula veleidade seria de quem pensa em amesquinhar a autoridade de Savigny*”, é necessário esclarecer alguns pontos sobre o método de interpretação desenvolvido por FRIEDRICH KARL VON SAVIGNY. Como veremos a seguir, os cânones de interpretação textual propostos por ele não são o instrumento adequado para a interpretação de enunciados normativos constitucionais.<sup>12</sup>

SAVIGNY partiu do princípio de que o direito nasce da consciência do povo. O conceito de povo, por sua vez, foi tomado por ele em sua acepção dinâmica e viva, não se deixando confundir com aquela noção que o reduz a um mero aglomerado de cidadãos.

O Direito, disse ele, é retirado do modo de pensar e da forma de viver de um determinado povo ou, em outras palavras, do *espírito do povo (Volksgeist)*.<sup>13</sup> Isto quer dizer que os institutos jurídicos são institutos de natureza orgânica, isto é, são institutos “vivos”, tanto em relação aos seus elementos, quanto em relação ao seu desenvolvimento através dos tempos.<sup>14</sup> Daí não se poder falar em um Direito, mas sim em tantos Direitos quantos povos houver. Além disso, se o Direito nasce no *espírito do povo*, então ele preexiste à Lei.

---

<sup>11</sup> BARBOSA, Rui. Posse de direitos pessoais, pág. 71, *apud* OSWALD, Maria Cecília/LEONARDOS Luis: Direito de Patentes – Uma proposta de filtragem constitucional, *in* Revista da ABPI nº 86, janeiro/fevereiro 2007, pág 6.

<sup>12</sup> SAVIGNY, nas palavras de KAUFMANN, ob.cit., pág. 67, “*foi um dos mais significantes, senão o mais significativo professor de direito civil da Alemanha; é com ele que a ciência jurídica alemã passa a ser reconhecida mundialmente. Ele é, principalmente, também o fundador da metodologia jurídica moderna.*” Neste sentido, afirmar que os cânones de interpretação textual por ele propostos não são suficientes para interpretar enunciados normativos constitucionais, não significa amesquinhar sua autoridade.

<sup>13</sup> *Volksgeist*, na definição de SAVIGNY é o convencimento jurídico geral do povo como fonte de todos os Direitos, (*gemeinsame Rechtsüberzeugung des Volkes, als die ursprüngliche Quelle allen Rechtes*), *in*: Beruf unserer Zeit für Gesetzgebung und Rechtswissenschaft, 1814, *apud* LARENZ, Karl, Methodenlehre der Rechtswissenschaft, 6ª edição, Berlin, Heidelberg, New York, Tokyo 199, pág. 13.

<sup>14</sup> V. SAVIGNY, Friedrich Carl: System des heutigen Römischen Rechts, Band I, 1840, pág. 16. Esta obra está disponível no endereço <http://dlib-pr.mpier.mpg.de>

O enunciado normativo, ensina SAVIGNY, será elaborado por meio de uma abstração (processo artificial), através da qual o legislador levará em consideração o instituto jurídico em sua existência orgânica.<sup>15</sup> O enunciado normativo sempre conterà em sua base a “idéia”, a “noção” (*Anschauung*) viva do instituto jurídico. Isto quer dizer que os enunciados normativos só poderão ser interpretados por meio da “reconstrução do pensamento que mora dentro da lei”.<sup>16</sup> Em outras palavras, o intérprete deve repetir artificialmente a tarefa que o legislador exerceu ao pretender dar forma ao enunciado; ou, ainda, ele deve deixar a lei *renascer* em seu pensamento.<sup>17</sup>

Ao propor ao intérprete a *reconstrução do pensamento que mora dentro da lei*, parece estar SAVIGNY adotando uma forma de interpretação subjetiva do enunciado normativo, ou seja, parece que ele estaria propondo ao intérprete procurar na vontade do legislador o conteúdo da norma expressa pelo enunciado.<sup>18</sup>

LARENZ<sup>19</sup> cuidou de refutar tal entendimento, explicando que SAVIGNY, na verdade, entendia o exercício de interpretação não em sua acepção limitada à mera determinação de fatos concernentes à atividade do legislador no momento de criação do enunciado, isto é, ele não propunha exercício de interpretação meramente *reprodutivo*, mas antes exigia do intérprete, para fins de reconstrução do pensamento do legislador, um exercício *produtivo* no sentido deste se deixar dirigir pela noção do instituto jurídico vivo no espírito do povo, assim como o legislador teria feito no ato de produção do enunciado normativo.<sup>20</sup>

Este exercício produtivo foi chamado por SAVIGNY de “*freie Thätigkeit*” (atividade livre)<sup>21</sup>, o que, por ser feita livremente, implicaria resultados diferentes de interpretação. Isto porém não quer significar que SAVIGNY teria ido tão longe a ponto de propor interpretação de natureza objetivo-teleológica. Pelo contrário, cuidou de deixar claro seu entendimento no sentido de que a finalidade da lei vem separada de seu conteúdo, isto é, que aquela não faz parte desta.<sup>22</sup> Se por um lado, seguindo a lição de LARENZ, não se pode afirmar ter SAVIGNY

---

<sup>15</sup> Ob. cit., pág. 16.

<sup>16</sup> Ob. cit., pág. 213. No original: „*Rekonstruktion des dem Gesetze inwohnenden Gedankens*“.

<sup>17</sup> Ob. cit., pág. 213.

<sup>18</sup> Neste sentido RÜTHERS, ob. cit., pág. 506.

<sup>19</sup> LARENZ, Karl, *Methodenlehre der Rechtswissenschaft*, 6ª edição, Berlin, Heidelberg, New York, Tokyo 1991, pág. 16, nota de rodapé 5.

<sup>20</sup> A inclusão das lições de LARENZ a respeito do método de interpretação de SAVIGNY no corpo deste trabalho deve-se aos pertinentes comentários de ENZO BAIOCCHI a respeito do tema.

<sup>21</sup> Ob. cit., pág. 207

<sup>22</sup> Ob. cit. pág. 217.

partido de um método de interpretação subjetivo para desenvolver seus cânones, é certo que ele não admitia que elementos estranhos à própria lei fossem invocados no processo interpretativo.

Foi neste contexto que SAVIGNY desenvolveu seus cânones textuais. Como veremos adiante, as normas constitucionais têm características próprias e, por esta razão, o sistema dos cânones desenvolvido por SAVIGNY não será, geralmente, adequado e suficiente como instrumento de interpretação dos enunciados que as expressam.

2- SAVIGNY desenvolveu seus cânones textuais para a interpretação de enunciados normativos de direito privado.<sup>23</sup> Ele nunca afirmou serem eles instrumentos adequados de interpretação de enunciados normativos de natureza constitucional.

Além disso, é importante lembrar, SAVIGNY desenvolveu os cânones textuais para serem aplicados na interpretação de enunciados normativos expressos de maneira inequívoca. Em outras palavras, quando o enunciado normativo apresentasse em seu texto elementos dúbios ou indeterminados, disse ele, os cânones textuais não seriam suficientes para reconstruir o pensamento do legislador.<sup>24</sup>

Partindo do princípio de que quanto mais exato um enunciado normativo fosse, maiores seriam as chances do resultado da interpretação ser coroado de exatidão, SAVIGNY viu-se forçado, frente ao reconhecimento de que muitos enunciados normativos apresentam elementos dúbios ou indeterminados, isto é, que eles comportam palavras cujo sentido é ambíguo, a abrir mão para estes casos daquela posição caracterizada pela rejeição da interpretação teleológica.

Para apurar o conteúdo das normas expressas através de palavras dúbias ou indeterminadas, ofereceu como instrumentos de interpretação --- instrumentos estes que aqui, disse ele, devem ser utilizados de forma hierárquica --- a análise da conexão interna do enunciado com outras normas do ordenamento; a apuração da finalidade especial da norma e, por último, a apuração da “razão geral” da norma (busca da norma nos princípios gerais do --- e não de--- Direito). Com relação ao último instrumento, do qual o intérprete só deveria lançar mão em último caso, SAVIGNY destacou dever ele ser utilizado com muito cuidado,<sup>25</sup> uma vez

---

<sup>23</sup> Ob. cit., pág. 2: „Nur das Privatrecht gehört zu unsere Aufgabe“; pág. 39 „Die Gesetzgebung kann nun eben sowohl im öffentlichen Recht als im Privatrecht tätig seyn; hier aber soll sie vorzugsweise in dieser letzten Beziehung näher betrachtet werden“.

<sup>24</sup> Ob. cit., págs. 222-240.

<sup>25</sup> Ob. cit., pág. 220.

que seu uso permitiria ao intérprete ir além daquilo que o legislador teria abstraído do instituto jurídico.

**3-** Retomando o inciso XXIX, art. 5º, da Constituição brasileira, a expressão “*tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País*” surge imprecisa quanto ao conteúdo que deve reportar. Se assim não fosse, não se discutiria estar ela indicando um conteúdo *valorativo-finalista* ou *condicional*. Neste sentido, e não apenas por isso, como a seguir será exposto, os cânones textuais não seriam, de acordo com a própria lição de SAVIGNY, por si só instrumento suficiente para averiguação do conteúdo da norma que o legislador pretendeu exprimir ao valer-se daquela expressão

Por outro lado, ao comportarem parâmetros gerais nascidos de momentos peculiares do ponto de vista político e/ou histórico, os enunciados normativos constitucionais apresentam características próprias no que toca ao possível grau de exatidão de seus textos. Nas palavras de MÜLLER,<sup>26</sup> a forma adotada pelo enunciado normativo constitucional não será idêntica à forma adotada pelos enunciados normativos infraconstitucionais. De fato, enunciados constitucionais reportam, geralmente, à expressão de um programa ou um de um objetivo político.

Atender apenas ao sentido das palavras ou da sistemática verbal significaria deixar de considerar os aspectos intrínsecos da norma constitucional que se pretende descobrir através do enunciado. A interpretação do enunciado normativo constitucional deverá ser procedida através de exercício amplo e dinâmico. A Constituição, como falou o General Charles de Gaulle,<sup>27</sup> “*é um envelope*”. O que está contido nele, diz GRAU, “*surge no e do dinamismo da vida político-social*”.<sup>28</sup>

Não se nega a utilidade da técnica desenvolvida por SAVIGNY, que dentro de determinados limites poderá ser efetiva, mas antes afirma-se não ser ela suficiente para a interpretação do enunciado normativo constitucional. Esta afirmação, aliás, nem ao menos contradiz a própria postura de SAVIGNY, que não pretendeu em momento algum aplicar a técnica de interpretação por ele desenvolvida aos enunciados constitucionais.

---

<sup>26</sup> MÜLLER, Friedrich, ob.cit, pág. 84 ss.

<sup>27</sup> GRAU, Eros Roberto. Breve nota sobre a interpretação da Constituição --- Constituição formal e constituição material, texto ainda no prelo.

<sup>28</sup> *Apud*, GRAU, Eros Roberto. Breve nota sobre a interpretação da Constituição --- Constituição formal e constituição material, texto ainda no prelo.

#### IV- Algumas considerações sobre a *vontade do legislador*

1- A chamada *teoria subjetiva* pauta a interpretação do enunciado normativo na apuração do elemento da *vontade do legislador*. Nas palavras de MÜLLER<sup>29</sup>, o dogma pandectista da *vontade* só é dotado hoje em dia de interesse histórico. Uma vez, porém, que na literatura brasileira ainda encontramos sugestão de interpretação a ser desenvolvida nos moldes desta teoria, cabe aqui proceder a uma breve exposição crítica dela.

A vontade do legislador é, por um lado, um elemento estático e, por outro, um elemento geralmente não passível de exata apuração. Ela é estática por que o legislador tem geralmente vida mais curta do que o enunciado da norma. O máximo que será possível retirar da “vontade do legislador” são os contornos gerais do instituto que se pretendeu exprimir no enunciado. Por outro lado, ela é um elemento não passível de exata apuração por que, geralmente, nós só podemos *presumir* o conteúdo exato que o legislador vinculava ao instituto jurídico.

A realidade social é dinâmica e a sociedade está em constante transformação, e estas transformações implicam, necessariamente, em resultados diferentes de interpretação dos enunciados normativos no decorrer dos tempos.

Para ilustrar tal afirmação valemo-nos de um exemplo. BITENCOURT<sup>30</sup>, ao comentar o Código Penal em vigor, que data de 1941, ensina o seguinte a respeito do enunciado do Art. 233, onde vêm tipificado o ato obsceno, subespécie do ultraje público ao pudor: “*Entendeu-se, por longo tempo,*” diz o autor, “*que o prolongado beijo lascivo constituía ato obsceno*”. Ao que acrescenta: “*evidentemente que a liberdade atual afastou a tipicidade desse comportamento*”.

Ao transpormos o enunciado normativo do Art. 233 à realidade de hoje, só podemos afirmar com exatidão que o legislador pretendeu tipificar os atos que venham a ferir o pudor público. A noção de pudor público persistiu no tempo como uma moldura estática, o seu conteúdo, ao contrário, deve-se considerar, é dinâmico e foi tomando formas variadas e distintas no passar dos anos. Além disso, ao pretendemos trazer o conteúdo do Art. 233 do Código Penal à realidade de hoje, só podemos *presumir* que a moral do legislador de 1941 teria acompanhado o desenvolvimento moral da sociedade brasileira.

---

<sup>29</sup> MÜLLER, Friedrich, ob.cit, pág. 36.

<sup>30</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto, Código Penal Comentado, São Paulo: Saraiva (2005).

A interpretação, como já dito anteriormente, se desenvolve no quadro de uma situação determinada, ou seja, ela “*expõe o enunciado normativo do texto no momento histórico presente e não no contexto do momento da redação do texto*”.<sup>31</sup>

Buscar o enunciado normativo no momento da redação do texto significaria afirmar que mesmo nos dias de hoje o prolongado beijo lascivo em público atentaria o sentimento geral de pudor. Trazer o enunciado normativo ao momento histórico presente significaria (acertadamente) dizer que o prolongado beijo lascivo em público não mais atenta o sentimento geral de pudor.

A vontade do legislador, fica claro, não pode ser chamada a valer como critério de interpretação de enunciado normativo.

#### **IV- Interpretação do inciso XXIX do artigo 5º da Constituição brasileira**

1- Seguindo a formulação clássica pretende-se, por meio da concessão da patente, incentivar a contínua renovação tecnológica e estimular as empresas a investirem em pesquisa e desenvolvimento, fatores estes que, estimulando a concorrência, fomentariam o desenvolvimento econômico gerando bem-estar geral.

O direito de exploração exclusivo garantido ao inventor não é um direito vinculado apenas ao ato inventivo em si, mas antes à combinação do ato inventivo com a expectativa de estímulo da concorrência e, conseqüentemente, de aumento de bem-estar social. Neste sentido afirma-se que a razão de reconhecimento e garantia do sistema de patentes reside na sua instrumentalidade concorrencial.

Aqui expressa a dicotomia do sistema de patentes, convergindo o direito público com o direito privado (leia-se reconhecendo aquele direito privado em sua potencialidade de instrumento de fomento do bem-estar social).

A expressão “*tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País*”, empregada no enunciado do inciso XXIX do artigo 5º da Constituição, é então considerada, em um primeiro passo, em uma acepção *técnica*, isto é, como expressão que

---

<sup>31</sup> GRAU, Eros Roberto. Breve nota sobre a interpretação da Constituição --- Constituição formal e constituição material, texto ainda no prelo.

destaca a dicotomia inerente ao sistema de patentes, independente de condições ou de valorações.

Com relação às condições e/ou às valorações que sujeitam ou vinculam o sistema de patentes, estas deverão ser retiradas, em um segundo momento, da unidade do ordenamento jurídico. Agora, esboçada a estrutura (dicotomia) do sistema de patentes, desprendemo-nos da técnica textual e, ao invés de partirmos do enfoque do enunciado para então lançar vistas ao ordenamento jurídico em sua unidade, propomo-nos a proceder ao exercício inverso.

**2-** O reconhecimento no texto constitucional de proteção exclusiva aos inventores pressupõe que o sistema de patentes seja um instrumento adequado e efetivo ao fomento de bem-estar social. Seria incoerente com os princípios que norteiam a ordem jurídica brasileira pensar que ao inventor teria sido reconhecido um direito exclusivo de exploração econômica de suas invenções se e apesar deste gerar efeitos maléficis à sociedade.

*Porém, o exercício interpretativo não se esgota neste passo.* Partindo desta assertiva cabe prosseguir com a interpretação do enunciado, agora situando-o dentro do contexto normativo nacional, o que implicará necessariamente em traçar os seus limites.

**3-** A proteção garantida ao inventor, disse acima, não nasce apenas da consideração isolada do ato inventivo, mas antes da consideração do ato inventivo vinculado ao seu potencial de fomento tecnológico e econômico. Afirma-se, então, que o sistema de patentes cumpre o papel de instrumento de natureza concorrencial.

Prova disto é que a medida de retorno pecuniário assegurada ao inventor será correspondente ao grau de inovação e utilidade incorporado em sua invenção, isto é, quanto mais inovador e útil, maior será a procura pelo produto que incorpora a invenção e, conseqüentemente, maior será o prêmio (ou compensação) que caberá ao inventor.

Nestes termos, afirma-se que quanto maior o sucesso do produto que incorpora a invenção, maior será o estímulo para que terceiros também invistam no sentido de superar ou aprimorar a invenção contida nele, oferecendo ao mercado, por exemplo, um novo produto, técnica ou qualitativamente superior ao de seu concorrente, por um preço mais baixo.

Para que o mecanismo de compensação inerente ao sistema de patentes funcione, é imprescindível que a instituição jurídica chamada de *mercado* também funcione. *Sem o mercado o sistema de patentes é um sistema vazio.*

4- O mercado não é uma realidade fática, mas antes um instituto criado pelas e dependente das normas jurídicas. Como instrumento concorrencial, as patentes não poderão ser garantidas de forma absoluta, mas antes dentro dos limites e adequadas às normas básicas de funcionamento do mercado.

Neste sentido a Lei 9.729/96 estabelece mecanismos que coíbem o uso abusivo da patente ou, em outras palavras, que condicionam o exercício do direito que recai sobre a invenção de forma compatível com as regras de funcionamento do mercado.

Permitir o exercício abusivo da patente significaria abrir as portas para as forças autofágicas que gerariam a desestruturação do mercado, o que, de outra sorte, se revelaria como a sentença de morte do próprio sistema de patente.

5- Na mesma linha de raciocínio, considerando os princípios gerais do direito brasileiro, o artigo 18 da Lei 9.729/96 estabelece não serem patenteáveis as invenções contrárias à moral, aos bons costumes e à segurança, à ordem e à saúde pública. Neste dispositivo é clara a noção de que só se poderá lançar mão do sistema de patentes dentro dos limites e dos valores da ordem pública.

Por mais eficiente e benéfico do ponto de vista econômico que possa vir a ser o sistema de patentes, ele encontrará os seus limites no momento em que passar a agredir a moral, os bons costumes, a segurança, a ordem ou a saúde pública. Isto ocorre por que, se vier porventura a ferir um destes valores, ele estará, na verdade, desestruturando a própria ordem que lhe sopra vida e que garante a sua existência.

Ao inventor de uma máquina de falsificar dinheiro não será garantido nenhum direito de exploração exclusiva de seu invento. Tal máquina, mesmo que a mais pura expressão de uma invenção, dispõe a Lei, não pode ser patenteada. E isto ocorre mesmo e apesar de tal invenção poder potencialmente significar estímulo para a concorrência, o que do ponto de vista econômico significaria um aumento de bem-estar social. Para compreender a importância da adequação do sistema de patentes aos princípios listados no enunciado do Art. 18 da Lei

9.729/96 basta imaginar as conseqüências que uma enxurrada de notas falsas iria gerar para a estrutura do mercado.

*É imprescindível compreender que invocando o interesse público não se está invocando o inimigo do sistema de patentes, mas antes o guardião de suas próprias estruturas. Indo além, repito, é importante ter mente que, ao afirmar que não existe uma supremacia da noção do público sobre o privado, está-se a roubar da própria noção do privado qualquer conteúdo. Sem a estrutura do público o privado não será nada mais do que mera letra morta.*<sup>32</sup>

6- O reconhecimento do sistema de patentes implica, de forma conclusiva, na afirmação de que a) como instrumento de fomento de bem-estar social este sistema é tomado no corpo do ordenamento brasileiro como um sistema desejado; b) este sistema não é garantido de forma absoluta, estando condicionado aos princípios norteadores do próprio ordenamento ou, em outras palavras, ao interesse público.

Tais assertivas são tão óbvias e lógicas, que na verdade não deveriam ser motivo de surpresas e muito menos de comoções. Então, pergunta-se, porque geram polêmica?

Geram polêmica por que o que a doutrina quer discutir não é, na verdade, a interpretação do inciso XXIX do art. 5º da Constituição, mas antes a qualidade da decisão política que (inevitavelmente) instrumentaliza o sistema de patentes.

Como instrumento concorrencial que é, o sistema de patentes é potencialmente revestido de grande valor como um meio de implementação de políticas públicas. Não há como negar tal característica a ele. Pretender ver neste instituto um fenômeno estático, não passível de instrumentalização, é expressão de idealismo em sua mais pura concepção. E o idealista, valendo-me das palavras do escritor austríaco Alfred Polga, é aquele que passa sem dificuldade nenhuma através de paredes, mas que acaba por se ferir ao bater contra o ar.

A discussão política, a batalha de opiniões de grupos defendendo interesses antagônicos é, não só essencial para o processo democrático, mas também saudável no sentido de propiciar o crescimento intelectual, expresso na chance de se rever posições pessoais ou de até mesmo ainda mais se convencer do acerto das posições adotadas. Porém, tal discussão só será positiva, tanto do ponto de vista democrático, quanto do ponto de vista de crescimento intelectual, se

---

<sup>32</sup> E note-se que a recíproca aqui não é verdadeira: o público, no sentido jurídico, ao contrário, persiste mesmo sem o reconhecimento do privado, posto ser este o berço e a mão protetora daquele.

procedida a partir de premissas verdadeiras ou, em outras palavras, de premissas consoantes com os princípios que norteiam a ordem jurídica brasileira.

A discussão calcada em premissas falsas, como aquelas que, ao enaltecer ao extremo o sistema de patentes vêem nele supremacia sobre a noção do público, como se fosse possível a sua existência fora do ordenamento jurídico, só podem levar a falsas conclusões.

Mas ainda muito pior do que estas contendas baldadas, o discurso rabulista é nocivo especialmente porque desvia a atenção do cerne da questão, daquilo que pede urgentemente ser pauta de discussão sóbria e séria no Brasil, nomeadamente da necessidade de se debater sobre a *qualidade e a extensão dos efeitos da política pública que instrumentaliza o sistema de patentes*.

## Propriedade Intelectual em Cordel

João Ademar de Andrade Lima\*

---

### **01** *Um Cordel p'ra ensinar*

*Do Direito, uma área bela  
Que protege do inventor  
Ao pintor de aquarela  
Seu enfoque legal:  
"Propriedade Intelectual"  
Sua história e querela.*

### **02** *P'ra ciência do Direito*

*Ela vem representar  
Toda aquela proteção  
P'ro que o homem fez criar  
O aspecto de cultura  
das técnicas de feitura  
Às marcas a registrar.*

### **03** *Como o próprio nome diz*

*É propriedade contumaz  
Carecendo p'ra existir  
Dos requisitos fundamentais:  
"Dispor", "usar" e "gozar"  
Sempre tem que apresentar  
Semelhante às outras tais.*

### **04** *Na ausência de uma delas*

*Não se tem propriedade  
Nem também o exercício  
De ver, com liberdade  
O usufruto pleno de ter*

---

\* Professor Universitário, pesquisador na área de Propriedade Intelectual e associado acadêmico do IBPI

*Doar, alugar, vender  
Conforme sua vontade.*

**05***Justamente por isso tudo  
É uma área de importância  
Econômica e estratégica  
Traz divisa e finanças  
Protegendo o criador  
E o fruto de seu labor  
Dando a ele segurança.*

**06***Mas nem sempre foi assim  
O criador e seu valor  
Não tinha qualquer guarida  
Seja lá quem ele for  
Inventasse o que inventasse  
Criasse o que criasse  
Ninguém era detentor.*

**07***O trabalho do intelecto  
Era não valorizado  
Na velha Roma, como exemplo  
Era quase ignorado  
Como um trabalho banal  
Qual qualquer outro braçal  
Não se via o resultado.*

**08***Contudo, mesmo sem lei  
O sentido de "autoral"  
No mundo sempre existiu  
Mas p'ra isso foi vital  
Vislumbrar as suas brechas  
Conformar todas as regras  
N'um procedimento legal.*

**09***Foi assim que se surgiu  
Com a gravura e a imprensa  
Herança de Gutenberg  
Nova lei se fez presença*

*Formalizando privilégios  
Aos autores, tão egrégios  
Como uma recompensa.*

**10***Depois disso foi mais fácil  
Codificar seu postulado  
O primeiro estatuto  
"Rainha Ana", nomeado  
Histórico texto legal  
Sobre Direito Autoral  
Agora sim, positivado.*

**11***N'um mundo em evolução  
O respeito era crescente  
E o direito à criação  
Cada dia mais presente  
era visto com clareza  
E com'a Revolução Francesa  
Fez-se justo e evidente.*

**12***D'esse evento, mais normas  
Em constante progressão  
Aperfeiçoando detalhes  
Respeitando a proteção  
N'uma melhoria eterna  
Com a Convenção de Berna  
Tem-se a consolidação.*

**13***Outros fatos da história  
Igualmente importantes  
Atestaram proteção  
Como nunca visto antes  
Àqueles que, com engenho  
Melhoraram o desempenho  
Dos antigos fabricantes.*

**14***Foi assim que, com o tempo  
As criações industriais  
Invenções e inovações*

*Entendidas como tais  
Reputaram mais progresso  
Novas máquinas, processos  
E dados estruturais.*

**15***Assim como a imprensa  
P'ro autor foi crucial  
P'ro inventor, um novo mundo  
Não mais só artesanal  
Mudou toda conjuntura  
Agora sim, manufatura  
Revolução Industrial.*

**16***Mais um lado na moeda  
Mais formas de proteção  
Dados, peças e regras  
Usadas na fabricação  
Em Paris, chanceladas  
Normas referendadas  
Uma outra Convenção.*

**17***Leis postas, basilares  
Daí se desenvolveu  
Toda estrutura formal  
Da nova doutrina nasceu  
Conceitos, definições  
Tipos e classificações  
Um ramo jurídico seu.*

**18***O primeiro ideário:  
A sua dicotomia  
"Autorial" e "Industrial"  
Com cada qual tipologia  
Duas naturezas jurídicas  
Várias regras distintas  
Convivendo em harmonia.*

**19***Assim sendo é interessante  
P'ra firmar o entendimento*

*Separar em duas áreas  
Cada uma em seu momento  
O "Direito Autoral"  
Do "Direito Industrial"  
Reza aqui o ensinamento.*

**20***Começando, então, agora  
Pela área autoral  
Protegendo ciência e arte  
A poesia e o musical  
Não precisa nem ter mérito  
Com ou sem valor de crédito  
Basta ser original.*

**21***É por isso que assim  
Quase tudo é protegido  
O filme, o quadro, a dança  
O relato do ocorrido  
O programa de computador  
A nobre "Tese" do Doutor  
E o objeto esculpido.*

**22***Mas, assim como ele próprio  
É só um n'um par de lados  
O Direito Autoral  
Tem seus ramos separados  
Um direito é o "real"  
E o outro "pessoal"  
Todos dois justificados.*

**23***N'um, a obra é como um bem  
D'aquilo que é dito "real"  
Aos aspectos monetários  
"Direito Patrimonial"  
Ao "pessoal", paternidade  
A quem cria, identidade  
É o "Direito Moral".*

**24**É o primeiro que garante  
A sua reprodução  
Quem o tem, tem o direito  
De fazer a exploração,  
E por tempo limitado,  
Ver disponibilizado  
Sua utilização.

**25**O segundo é inato  
À pessoa do autor  
Não podendo ser passado  
Seja p'ra quem ele for  
Com proteção infinita  
Dura p'ra depois da vida  
D' aquele seu criador.

**26**Uma questão importante  
Que também ,tem muito nexo  
É aquela que prescreve  
O tal "Direito Conexo"  
Ao artista executante,  
Ao dançarino, ao cantante  
E ao resto em anexo.

**27**Ainda n'essa área  
Outro item relevante  
É o de como registrar  
A criação resultante  
Da obra autoral  
Isso é fundamental  
Mesmo não preponderante.

**28**O referido registro  
P'ro autor é faculdade  
Mesmo sendo a melhor forma  
De provar fidelidade  
Àquilo que foi gerado

*Concebido, idealizado  
Dando legitimidade.*

**29***Assim, p'ra rematar  
Essa primeira explanação  
Vem citar um pouco, agora  
Algo sobre violação  
E o desrespeito às regras:  
O "plágio" é uma delas  
A outra, "contrafação".*

**30***No primeiro se atinge  
No autor, o "pessoal"  
Na outra se viola  
O lado "patrimonial"  
Mas em ambas a seqüela  
Fere, massacra, atropela  
O bom respeito autoral.*

**31***É isso que, de essência  
Têm as normas autorais  
Mas ainda há a área  
Das questões industriais  
Das técnicas presentes  
Das marcas e das patentes  
Do design e muito mais.*

**32***Essa segunda área,  
É a mais controvertida,  
A figura do autor  
Fica substituída  
Por um tal de titular  
Que' até mesmo sem criar  
É o dono da aludida.*

**33***Isso acontece porque,  
Diferente do "autoral"  
As criações p' ra indústria  
São de direito "real"*

*Proteger a criação  
E não quem teve a ação  
É regra fundamental.*

**34***"Propriedade Industrial"*  
*É assim também chamada  
Do mesmo jeito que'a outra  
Pode ser classificada  
Como na lei consisto  
Protegida por registro  
Ou ser então patenteada.*

**35***A primeira d'essas classes  
É-se dada à criação  
Que, mesmo que interessante  
Não traz, nela, inovação  
Ao "Desenho Industrial"  
Seu elemento visual  
Sua estética e não função.*

**36***Mas se um novo produto  
Vem com algo diferente  
Um achado, um eureka  
Que não chega facilmente  
Tem mais forte proteção  
E através da invenção  
Se consegue uma patente.*

**37***Para se chegar a ela  
Há preceito a ser seguido  
Tem que ter a "novidade"  
E o "passo inventivo"  
E outra conformidade:  
A "industriabilidade"  
Para ser favorecido.*

**38***Outra questão importante  
Sobre essa proteção  
É que o seu detentor*

*Como contraprestação  
Deve descrever o invento  
E todo o conhecimento  
Por detrás da inovação.*

**39***Mas não só as invenções  
Podem ser patenteadas  
Há também outros produtos  
Com funções modificadas  
Trazendo mais qualidade  
"Modelo de Utilidade"  
Às melhoras realizadas.*

**40***Essa área do Direito  
Também gera outro registro  
Às marcas de produto  
De comércio ou de serviço  
Protegendo seu emblema  
E seu nome ou fonema  
Contra cópia ou outro vício.*

**41***Com isso se finaliza  
As regras fundamentais,  
É claro que há mais dados  
Mais aspectos legais  
Proteção de "cultivares"  
De "biodiversidades"  
E até de "rituais".*

**42***Assim sendo, o convite  
P'ra agora n'esse instante  
Ir mais fundo no assunto  
Que é um tema fascinante  
Leia livros e artigos  
Dos mais novos aos antigos  
Sempre aprenda doravante.*